



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 99/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 43ª EM: 03/06/22

PROCESSO : 22101.002966/2021.19

REQUERENTE : **TECHINT ENGENHARIA E ONSTRUÇÃO S.A**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS - DIFAL – ALEGAÇÃO DE LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS – OPERAÇÃO NÃO ALCANÇADA PELO ICMS - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS - DIFAL, pleiteado pela empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A inscrita no CNPJ sob o nº. 61.575.775/0037-90 e CGF 24.036923-0, no valor total R\$ 63.700,00 (sessenta e três mil e setecentos reais).

A requerente atua no ramo de engenharia e construção e alega que efetuou locação de equipamentos (estrutura metálica para andaime) junto à empresa SUPER G TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA Diz ainda que quando da passagem e processamento dos documentos fiscais de entrada no posto fiscal foi lançado o ICMS antecipação do diferencial de alíquotas, o qual fez parte do relatório do Dares agrupados dos meses de competência de janeiro, fevereiro, março de 2022.

Relaciona em planilha os números dos documentos fiscais, seus valores e o valor da tributação gerada para cada um deles. Sustenta o solicitante que não houve fato gerador para o ICMS/DIFAL já que a operação realizada foi de locação. Assim, solicita a restituição dos valores pagos indevidamente.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Requerimento de Restituição de Tributos;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002966/2021.19

FLS.02

02. Procuração e Documento de Identidade de Advogado expedido pela OAB/SP pertencente à procuradora;


03. Cópia do Contrato de Locação;

04. Danfes referentes às remessas dos produtos locados (13 danfes);

05. Relatório de lançamentos agrupados por diferencial de alíquota;

Em ato subsequente o processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu o parecer 119/ PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF no qual se manifesta pelo indeferimento do pedido finalizando nos seguintes termos: "Neste caso, é considerado diferente de outros semelhantes apresentados pela mesma empresa, explico, ele é mais complexo, envolve diversas operações que supostamente foram de locação de equipamentos, mas considerando a data das operações realizadas e a juntada de documentos apócrifos, é imprescindível a prova robusta de devolução dos equipamentos enviados para locação".

É o relatório.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS/DIFAL**, no valor **R\$ 63.700,00** (sessenta e três mil e setecentos reais), conforme alega a requerente, foi lançado quando da passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá das mercadorias constantes nos Danfes relacionados em planilha às folhas 01 e 02, mercadorias estas objeto de contratos de locação entre a remetente e a ora requerente.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002966/2021.19

FLS.03

O pedido restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 C/C artigo 99 do Decreto nº 4335/2001:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter: (...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a)comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b)documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

O direito à restituição, para que possa ser deferido, deve estar comprovado de forma inequívoca. Analisando os documentos apresentados entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Inicialmente registro que o requerente não demonstrou o pagamento do tributo que requer a restituição, conforme determina o artigo 68, III “a” da Lei 72/94, trouxe apenas um relatório de lançamento agrupado.

Também alega que a relação jurídica entre eles é de locação (não definitiva) (fls.01),conforme demonstra contrato, porém este não está assinado pelas partes. Também e necessário salientar que não foi trazida a documentação relativa ao encerramento do contrato, já que ficou acordado entre as partes, ítem 9.1 (fls.40 e 56) que a locatária (ora requerente) ao final do mesmo lavraria termo de encerramento e, devidamente assinado, entregaria à locadora. Tampouco apresentou o documento fiscal de devolução do bem, assim como a demonstração da passagem deste e sua saída no Posto Fiscal, prova essencial para caracterizar a precariedade da posse.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002966/2021.19

FLS.04

Diante do exposto, pelo não atendimento aos requisitos legais, voto pelo indeferimento do pedido de restituição do ICMS de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002966/2021.19

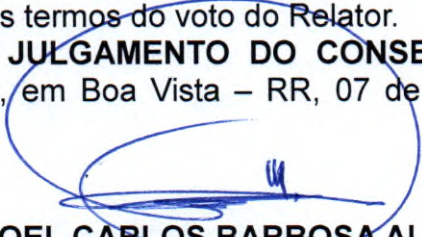
FLS.05


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.


SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 07 de junho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado